



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Osasco**, em que é **agravante BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA**, é **agravado JOSIVALDO DE SOUSA COELHO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000
Agravante: Bruno Antonio Sindona Pereira
Agravado: Josivaldo de Sousa Coelho
Interessado: Domus Estrada das Rosas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Comarca: Osasco
Juiz: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 16789

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. REPARAÇÃO POR DANO MORAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento de Unidade Condominial - Inadimplemento - Decisão que rejeitou a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ressaltando que inexistente fundamento idôneo para afastar a validade da citação, porquanto a comunicação processual foi recebida sem ressalvas em condomínio edilício, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 248, §4º, CPC e, o devedor não logrou demonstrar, em sua manifestação defensiva, qualquer hipótese de afastamento da incidência da regra em comento - Além disso, por não haver oposição das partes, HOMOLOGOU os honorários periciais no valor de R\$ 6.600,00, determinando que a parte executada, junte os documentos listados pela perita no prazo de dez dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis - IRRESIGNAÇÃO do coexecutado/excipiente - Pretensão de acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade de sua citação, cancelando-se todos os atos praticados no processo principal e no cumprimento de sentença, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - DESCABIMENTO - Oposição que se resumiu ao pedido de nulidade da citação - Carta citatória recebida em condomínio edilício e subscrita sem qualquer oposição ou ressalva - Embora o agravante insista na nulidade da citação efetivada no incidente de desconsideração, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações - Validade e eficácia da citação e de todos os atos supervenientes - Incabível a devolução do prazo - Inexistência de vícios de formalidade ou nulidades a

arrazoar o acolhimento da exceção de pré-executividade - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO - Interposto contra o despacho do Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento - **RECURSO PREJUDICADO**, ante a remessa para julgamento do mérito do principal.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 49/50, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0008218-34.2021.8.26.0405), pela MMa. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco, Dra. GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA, nos seguintes termos:

“(...) O pedido não comporta acolhimento.

Vê-se da imagem de fls. 473 que a carta foi expedida para o seguinte endereço: Av. Queiroz Filho, 1560, CJ 18 Torre B, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05.319-000.

Evidentemente, trata-se de condomínio edilício, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 248, §4º, CPC: (...)

Como se vê, a comunicação processual foi recebida sem ressalvas e o devedor não logrou demonstrar em sua manifestação defensiva qualquer hipótese que afaste a incidência da regra em comento.

É dizer, não há fundamento idôneo para afastar a validade da citação, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da ausência de comprovação de qualquer das condutas do artigo 80, do CPC, deixo de condenar o excipiente às sanções por eventual litigância de má-fé.

2. Fls. 463/465: considerando que não houve oposição das partes, homologo os honorários periciais no valor de R\$ 6.600,00.

2.1. Conforme requerido, estabeleço desde já que na hipótese de as partes realizarem acordo para quitação do montante devido ou para substituição da penhora das quotas sociais, a qualquer

momento após o início dos trabalhos e antes da entrega do laudo, o valor devido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.2. Conforme estabelecido às fls. 459, fica o exequente intimado para efetuar o depósito nos autos.

2.3. Providencie a parte executada a juntada dos documentos listados pela perita às fls. 464/465 no prazo de dez dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis. (...)” (g.n.)

Busca o coexecutado, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, acolhendo-se a exceção de pré-executividade para afastar o reconhecimento de validade da sua citação, alegando que a carta foi entregue a terceiro, requerendo o cancelamento de todos os atos processuais praticados no processo principal e no Cumprimento de Sentença, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, alegando que foi incluído indevidamente no polo passivo do Cumprimento de Sentença.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls.18/19).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais, conforme despacho de fls. 53/55.

Contra tal decisão o agravante interpôs o recurso de AGRAVO INTERNO - Proc. nº 2039289-32.2025.8.26.0000/50000, que resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Em resposta (fls. 58/67), pugnou o exequente, ora agravado, pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos, “*majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em seu patamar máximo.*”

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que o ora

agravado, JOSIVALDO DE SOUSA COELHO ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL - Proc. nº 1008208-07.2020.8.26.0405**, em face da empresa DOMUS ESTRADA DAS ROSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., que foi julgada PROCEDENTE, nos termos do Art. 487, inciso I do CPC, CONDENANDO-SE a ré: a) na obrigação de fazer consistente na transferência do imóvel para o seu nome ou para terceiros por si indicados, para a devida regularização perante o CRI; b) a providenciar a comunicação da transação firmada perante os órgãos públicos e empresas privadas para a transferência da dívida em relação aos pagamentos vencidos desde a data da assinatura do instrumento (19/02/2019), notadamente em relação às parcelas do financiamento bancário junto à CEF, às taxas condominiais e o pagamento do IPTU, competindo ao autor apresentar-se quando solicitado, munido dos documentos necessários à efetivação da medida; c) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, devidamente corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento (18/10/2019 decurso do prazo para a regularização da transferência). E, por estarem presentes os requisitos necessários, foi deferida a TUTELA de urgência para que a parte ré cumpra o quanto determinado no item (a) do dispositivo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias, determinando-se a intimação pessoal, por carta, com urgência. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, a parte ré deverá suportar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da condenação da obrigação de pagar, fixados com base nos critérios prescritos nos art. 82, §2º e art. 85 do CPC, conforme r. **sentença** prolatada a **fls. 148/154**, que transitou em julgado em 17/02/2021, sem interposição de quaisquer recursos.

Daí porque, o exequente deu início ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Proc. nº 0008218-34.2021.8.26.0405, requerendo a intimação da empresa executada, para o pagamento da quantia de R\$ 62.242,90, atualizada até maio de 2021 (fls. 01/06 do incidente).

Em despacho proferido a fls. 16, foi determinada a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial na pessoa do

patrono constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, além de honorários advocatícios também de 10%, conforme previsto no Art. 523 do CPC.

Devidamente intimada, a empresa executada apresentou IMPUGNAÇÃO a fls. 19/24, acompanhada de demonstrativo com os valores reputados corretos (R\$ 27.130,89), pleiteando o reconhecimento do **excesso de execução**, ressaltando que a planilha de cálculos do exequente está em desacordo com o título judicial.

Manifestou-se o exequente, pela rejeição da impugnação, reiterando os pedidos iniciais.

A impugnação foi rejeitada, fixando-se o valor da execução em R\$ 62.242,90, pelas razões expostas na **decisão de fls. 32/33**.

Contra referida decisão a empresa executada, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO – Proc. nº 289723-80.2021.8.26.0000, que foi distribuído para relatoria da Exma. Dra. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, Juíza Substituta em Segundo Grau, integrante desta C. 38ª Câmara de Direito Privado, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, conforme V. Acórdão já transitado em julgado.

Iniciada a fase constritiva (fls.40/44), foram realizadas diversas pesquisas de bens e ativos financeiros em nome da empresa executada, pelos sistemas eletrônicos à disposição do Juízo, restando todas infrutíferas.

Requeriu então o exequente, a inscrição do nome da empresa executada no cadastro de inadimplentes da SERASAJUD.

O pedido foi deferido a fls. 79 e efetivado a fls. 89.

Decorrido o prazo legal sem manifestação em

termos de prosseguimento, os autos foram arquivados provisoriamente.

Nesse contexto, o exequente distribuiu o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Proc. nº 0012389-97.2022.8.26.0405**, na forma do artigo 133 do CPC, visando a desconsideração da empresa executada, para inclusão do sócio **BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA**, no polo passivo do Cumprimento de Sentença.

Pela decisão de fls. 15, foi recebido o incidente, suspendendo-se o andamento do processo principal, até o julgamento do pedido, determinando-se a citação para manifestação e apresentação de provas, em 15 dias, nos termos do artigo 135 do CPC.

Citado, o requerido deixou fluir *in albis* o prazo para apresentar contestação, tornando-se **revel**, como certificado a fls. 26 do incidente.

Dessa forma, foi proferida **sentença a fls. 28/31**, DEFERINDO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, para incluir o requerido BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA no polo passivo da execução, lá prosseguindo, sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos pela **sentença de fls. 39**, tão somente para corrigir o nome da empresa executada no corpo da sentença embargada, para que passe a constar como *Domus Estrada das Rosas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda*, persistindo, no mais, a sentença tal como está lançada.

Referida sentença transitou em julgado em 24/04/2023, como certificado a fls. 42 do incidente.

Em prosseguimento do Cumprimento de Sentença, o exequente requereu a fls. 99/100, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado BRUNO ANTÔNIO SINDONA PEREIRA, via SISBAJUD.

Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000

O pedido foi deferido a fls. 119, restando infrutífero.

Realizada pesquisa pelo sistema SNIPER, localizaram-se 19 empresas em nome do coexecutado (fls. 153 e 184/185).

A fls. 193/194, o exequente requereu a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado nas referidas empresas, além de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD.

Para apreciação do pedido, foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial (fls. 209).

Comprovado que o coexecutado detém cotas sociais das empresas indicadas, determinou-se ao exequente que discriminasse a quantidade de cotas que pretende a penhora, apresentando demonstrativo atualizado da dívida. Além disso, diante da pretensão de condenação da empresa coexecutada nas penas da litigância de má-fé pelo descumprimento da obrigação de fazer, em garantia do contraditório, foi determinada a intimação do coexecutado por via postal, no último endereço em que foi considerado citado, conforme despacho de fls. 359/360.

Expediu-se carta para intimação pessoal do executado (fls. 376), que retornou com a informação de que *se mudou*.

Em seguida, foi deferida a penhora de cinco (5) quotas sociais na empresa Sindona Desenvolvimento Imobiliário LTDA. em nome de Bruno Antonio Sindona Pereira, servindo a **decisão de fls. 377/379**, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade, determinando-se a intimação do executado Bruno, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos e, a intimação da empresa, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 861, do CPC, para manifestação e esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, ficou intimada a empresa coexecutada Domus Estrada das Rosas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, dentro do

prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% do valor do débito exequendo.

Manifestou-se a coexecutada a fls. 396/398.

Considerando que a empresa coexecutada admitiu o descumprimento da obrigação sem demonstrar a alegada impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado, com fundamento nos artigos. 536, §3º, 771 e 774, IV, CPC, a MMa. Juíza *a quo*, aplicou MULTA por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor da referida empresa, no importe de 10% sobre o valor do débito exequendo, conforme decisão de fls. 426/427.

Apresentada a planilha atualizada do débito a fls. 430/433, divergiu a coexecutada dos cálculos, alegando a fls. 438/441, excesso de execução.

O exequente corrigiu seus cálculos, porém, a parte executada não impugnou ou apresentou qualquer objeção à nova planilha (fls. 456).

A fls. **457/459**, dentre outras deliberações, foi fixado o débito exequendo em R\$ 91.176,89, atualizado para setembro/2024 e, em virtude do silêncio da empresa Sindona Desenvolvimento Imobiliário LTDA., quanto ao disposto no Art. 861, do CPC, visando a apuração do valor das quotas a serem levadas a leilão judicial nos termos do § 5º do referido artigo, foi nomeada administradora judicial, intimando-se-a para arbitrar os honorários periciais, os quais deverão ser adiantados pelo exequente e incluídos posteriormente na planilha do débito.

Nesse contexto, o coexecutado Bruno Antonio Sindona Pereira, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 472/480, sustentando que a carta de citação expedida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Proc. nº 0012389-97.2022.8.26.0405, que culminou em sua inclusão no polo passivo do Cumprimento de Sentença, foi recebida por terceiro, razão pela qual, pleiteia a decretação de nulidade da citação e de todos os atos posteriores, com devolução do prazo para apresentação de defesa no referido incidente.

Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000

Manifestou-se o excepto/exequente pelo não acolhimento da oposição, condenando-se o excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC (fls. 484/485).

Sobreveio a r. decisão de fls. 495/496, digitalizada a fls. 49/50, que rejeitou a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, HOMOLOGOU os honorários periciais no valor de R\$ 6.600,00.

É contra essa decisão, que o coexecutado/excipiente demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como se sabe, a *exceção de pré-executividade* também denominada *objeção à execução* é instrumento oriundo de construção doutrinária e jurisprudencial, adequado para discussão de matérias que podem ser conhecidas de plano pelo Juízo.

Cuida-se de **via estreita e excepcional** reservada às questões de ordem pública, verdadeiramente anômalas, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e os casos em que, o reconhecimento de flagrante nulidade ou inexistência do título executivo puder ser verificado sem ampla cognição.

Para seu acolhimento é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável.

Embora sem procedimento específico, hodiernamente a objeção visando eventual declaração de nulidade, encontra amparo no Art. 803, do Código de Processo Civil.

A invocação de matérias cognoscíveis de ofício pode ter lugar, inclusive por simples petição, mesmo sem o rótulo de exceção de pré-executividade.

Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000

Porém, “*no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício.*” (REsp nº1395009/PE (2013/0268101-3), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 03/09/2013, DJe. 07/05/2014, STJ)

Como narrado, pretende o coexecutado/excipiente, o acolhimento integral da exceção de pré-executividade (fls. 41/48 destes), essencialmente para reconhecer a suposta invalidade da citação efetivada nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica conexo e de todos os atos subsequentes do processo, principalmente a penhora das cotas sociais pertencentes a ele, alegando genericamente, cerceamento de defesa, pois a carta citatória teria sido recebida por terceira pessoa estranha, não podendo incidir o §2º, do art. 248 do CPC. Pleiteou ainda o afastamento dos efeitos da revelia e a devolução do prazo para apresentar defesa no referido incidente.

Diversamente do que quer fazer crer o agravante, não se verifica qualquer vício na carta citatória, tampouco nulidade dos atos praticados posteriormente.

Não se olvida que nas hipóteses de citação postal, a validade do ato está condicionada à efetiva entrega da correspondência com Aviso de Recebimento (A.R), a parte citanda.

Porém, há casos em que as peculiares circunstâncias permitem a presunção do pleno conhecimento da carta citatória e do processo.

O artigo 248 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.”

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Discorrendo sobre o tema, precisas são as lições de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *“Condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso. Nesse caso, é válida a citação feita ao funcionário da portaria, a menos que este se recuse a entregar a carta alegando ausência do citando. A presunção de veracidade da afirmação feita por essa pessoa, evidentemente, é relativa, e poderá ser infirmada pelo próprio funcionário do correio, se tiver meios para tanto.”* (g.n.) (in *“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 248 do atual CPC, p. 863)*

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É válida a citação postal com aviso de recebimento, desde que entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiro.”* (Agravo em Recurso Especial nº 1.070.659, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 31/3/2017, STJ)

Perfilhando tal entendimento, este Sodalício admite o recebimento da citação por terceiros, desde que entregue no endereço indicado para recebimento de correspondência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória. Cumprimento de sentença. Impugnação. Nulidade de citação. Inocorrência. Efetivo recebimento das cartas de citação e intimação para pagamento do débito exequendo, enviadas para o endereço constante do contrato celebrado pelas partes, sem qualquer

Agravo de Instrumento nº 2039289-32.2025.8.26.0000

ressalva no sentido da mudança de endereço da agravante ou de ser ela desconhecida no local, por parte de porteiro de condomínio edilício. Agravante que não comunicou à agravada sua mudança de endereço e que mantém vínculo com o prédio em que efetivou o ato citatório por ser proprietária do imóvel. Gratuidade de justiça. Documentos que não demonstram hipossuficiência financeira para custear o processo. Confirmação da decisão recorrida. Recurso improvido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2006973-39.2020.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2020, TJSP)

Diante da presunção de validade da citação, cabia ao agravante comprovar que não reside no local diligenciado ou que a pessoa subscritora do aviso de recebimento, não lhe entregou a correspondência. Ônus do qual, não se desincumbiu.

Como bem apontado pelo DD. Juiz de Primeira Instância: “(...) *Vê-se da imagem de fls. 473 que a carta foi expedida para o seguinte endereço: Av. Queiroz Filho, 1560, CJ 18 Torre B, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05.319-000. Evidentemente, trata-se de condomínio edilício, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 248, §4º, CPC (...)*”

Não bastasse, a comunicação processual foi recebida e subscrita sem oposição ou ressalva e, o devedor não logrou demonstrar hipótese capaz de afastar a incidência da regra em comento.

É o que basta para o reconhecimento da validade e eficácia da citação.

Considerando que o ora recorrente deixou transcorrer seu prazo legal para apresentação de contestação, como certificado a fls. 26 do incidente, não há que se falar cerceamento de defesa.

Por óbvio, não há fundamento legal para afastar a validade da citação e de todos os atos supervenientes.

Outrossim, afasta-se o pedido do agravado de

majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu patamar máximo, vez incabíveis, por tratar-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória em que não houve fixação prévia de honorários advocatícios.

Logo, se a decisão recorrida não fixa honorários, o Tribunal ao julgar o recurso contra ela interposto igualmente não poderá fazê-lo.

Destarte, inexistem vícios de formalidade ou nulidades a arrazoar o acolhimento da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir regularmente o Cumprimento de Sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator